AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196541 - BA (2024/0125427-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	HERCULES DANTAS DE ALMEIDA (PRESO)
AGRAVANTE	:	GABRIEL ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CASSIO SILVA BRITO
AGRAVANTE	:	JACKSON DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	:	FABRICIO NICSON LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. COMPLEXIDADE DO CASO COM 44 RÉUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou habeas corpus, mantendo prisão preventiva por crimes de tráfico, associação para o tráfico e organização criminosa (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.850/2013). A defesa alega excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação na prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há excesso de prazo na formação da culpa e se a prisão preventiva está devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A complexidade do caso, com 44 réus e advogados distintos, justifica a delonga processual.

4. O desmembramento do processo foi realizado para maior celeridade, sem desídia do magistrado.

5. A prisão preventiva foi mantida para garantir a ordem pública, com base na periculosidade e gravidade concreta dos crimes.

6. A ausência de análise da motivação da prisão preventiva no acórdão impede a apreciação direta pela Corte Superior.

IV. RECURSO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA44071717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/10/2024 16:07:06
Código de Controle do Documento: 5a7f4c83-ee9c-4200-8bc0-efd5b3594f95

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44071717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/10/2024 16:07:06
Código de Controle do Documento: 5a7f4c83-ee9c-4200-8bc0-efd5b3594f95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196541 - BA (2024/0125427-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	HERCULES DANTAS DE ALMEIDA (PRESO)
AGRAVANTE	:	GABRIEL ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CASSIO SILVA BRITO
AGRAVANTE	:	JACKSON DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	:	FABRICIO NICSON LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. COMPLEXIDADE DO CASO COM 44 RÉUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou habeas corpus, mantendo prisão preventiva por crimes de tráfico, associação para o tráfico e organização criminosa (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.850/2013). A defesa alega excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação na prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há excesso de prazo na formação da culpa e se a prisão preventiva está devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A complexidade do caso, com 44 réus e advogados distintos, justifica a delonga processual.

4. O desmembramento do processo foi realizado para maior celeridade, sem desídia do magistrado.

5. A prisão preventiva foi mantida para garantir a ordem pública, com base na periculosidade e gravidade concreta dos crimes.

6. A ausência de análise da motivação da prisão preventiva no acórdão impede a apreciação direta pela Corte Superior.

IV. RECURSO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA43754207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:40
Código de Controle do Documento: df432c5e-6a82-44be-8fb8-dcac31b201ff

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 238).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 237-241):

> *Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão assim ementado:*
>
> > *PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS, CRIME DO ARTIGO 33 E 35, DA LEI 11.343/2006, C/CARTIGO 1º. §§ 1º E 2º, DA LEI 12.850/2013. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA CULPA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS INDICIÁRIAS QUE REVELAM SER OS PACIENTES INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - FATO APURADO NA INVESTIGAÇÃO QUE DEFLAGROU A OPERAÇÃO DENOMINADA DE "GUNSMITH". INFORMESJ UDICIAIS DÃO CONTA DA MARCHA PROCESSUAL, NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER DESÍDIA DO APARATO ESTATAL. EM VIRTUDE DE RÉUS (44), NECESSÁRIO O DESMEMBRAMENTO DO FEITO, COM O ESCOPO DE EMPREENDER CELERIDADE AO FEITO. PACIENTES QUE SE ENCONTRAM SEGREGADOS COM FUNDAMENTO NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA CONSIGNADOS NO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER GARANTIDA. PACIENTE SUPOSTAMENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO QUE SE REVELA INVIÁVEL. AUTORIDADE COATORA QUE CUMPRIU O QUANTO DETERMINA O ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, E DECIDIU PELA MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. SEGREGAÇÃO QUE SE IMPÕE EM PROL DA PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE.*
>
> *Imputa-se ao recorrente a prática do crime de tráfico, associação para*

Documento eletrônico VDA43754207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:40
Código de Controle do Documento: df432c5e-6a82-44be-8fb8-dcac31b201ff

o tráfico e organização criminosa (arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006 e art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.850/2013).

A defesa alega, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa do recorrente, preso cautelarmente desde o dia 27 de outubro de 2020, sem que expectativa de que a sentença seja proferida. Aduz, outrossim, ausência de fundamentação na prisão preventiva do recorrente, porquanto embasada na gravidade abstrata do delito.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja relaxada ou revogada a prisão preventiva do recorrente.

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão atacado extraem-se os seguintes trechos de relevo no tocante ao aventado excesso de prazo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fls. 187/188):

> *Consta dos informes judicias que os Pacientes respondem à ação penal n. 0700013-55.2021.8.05.0244, onde figuram no polo passivo 44 (quarenta e quatro) acusados de participar do crime previsto nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006 c/c art 1º, parágrafo 1º e 2º, da Lei nº 12.850/2013.*
>
> *A prisão temporária dos Pacientes foi decretada em 18 de dezembro de 2020, e convertia em preventiva, em 03/02/2021, a denúncia foi devidamente recebida, com decisão que determinou a notificação dos Pacientes para apresentação de defesa preliminar, momento em que o Magistrado da causa, reavaliou a necessidade de manutenção da prisão preventiva, e decidiu por sua manutenção.*
>
> *Consta ainda dos informes, que o juízo a quo, determinou o desmembramento do processo originário em dois novos processos de n. 80201287.85.2023.8.05.0244 e 8001327.67.2023.8.05.0244, tendo em vista a quantidade de acusados, com o fito de empreender maior celeridade ao feito.*
>
> *Desta forma, o suposto retardo não decorre de desídia estatal, pois, em que pese passado mais de 09 (nove) meses, após o desmembramento, vários atos processuais forma realizados na ação penal referida, tanto que, a diligência suscitada foi deferida e efetivada, não se evidenciando qualquer desídia da autoridade impetrada na condução do processo, que possa configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo injustificado.*

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que a complexidade do feito, que envolve múltiplos réus (44), com advogados distintos, e motivação relacionada a prática de outros crimes, justifica a delonga no curso do processo. Além disso, consignou que o feito foi desmembrado, a fim de que haja maior celeridade no exame dos autos. Destacou, ademais, que, não obstante mais de nove meses terem se passado desde o desmembramento, diversos procedimentos legais foram executados, circunstâncias que revelam inexistir desídia do Magistrado condutor do feito.

Assim, verifica-se que o processo, ainda que com tempo mais elastecido, vem seguindo seu trâmite regular, não havendo, pois, falar

Documento eletrônico VDA43754207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:40
Código de Controle do Documento: df432c5e-6a82-44be-8fb8-dcac31b201ff

em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO REAVALIADA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
>
> *2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*
>
> *3. Como visto, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular. Assim, embora o paciente esteja preso há pouco mais de dois anos, não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. No caso dos autos, verifica-se que o paciente foi preso preventivamente no dia 12/10/2021. A audiência de custódia foi realizada em 14/10/2021, ocasião em que foi ratificada a prisão preventiva. A denúncia foi oferecida em 17/12/2021 e recebida em 24/05/2022. Em 03/9/2022 foi anexada aos autos resposta da Carta Precatória enviada para a citação do corréu. Citação do paciente em 5/9/2022. Defesa preliminar em 10/11/2022. Despacho determinando a citação editalícia do corréu em 15/3/2023. Despacho determinando a intimação do Ministério Público, a fim de que se manifeste acerca da Defesa preliminar do paciente em 21/6/2023. Manifestação do membro do Parquet, em 18/8/2023. O processo encontra-se, atualmente, concluso (e-STJ fl. 475).*
>
> *4. Ademais, a Corte de origem justificou a delonga processual na complexidade da ação penal, que conta com duplicidade de réus , sendo que um deles ainda não foi localizado para citação, e em razão da pandemia. Desta forma, o Tribunal de origem determinou, no intuito de imprimir celeridade ao andamento do processo, o desmembramento do feito em relação ao paciente, considerando que já faz quase 10 meses que este apresentou sua resposta à acusação e o corréu sequer foi localizado (e-STJ fl. 477). Outrossim, consta dos autos que a prisão foi reavaliada e o pedido de liberdade provisória indeferido em 17/11/2023 (e-STJ fl. 502), não se vislumbrando, em um juízo preliminar, a alegada inobservância ofensa ao art. 316, parágrafo único, do Código de processo Penal. Nas informações prestadas pelo juiz*

Documento eletrônico VDA43754207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:40
Código de Controle do Documento: df432c5e-6a82-44be-8fb8-dcac31b201ff

inicial (e-STJ fl. 502), consta, ademais, que, após manifestação do Ministério Público acerca da citação do corréu por edital, será determinado o inicio da instrução processual.

5. Ainda que assim não fosse, as instâncias primevas destacaram que a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida para garantia da ordem pública e em razão da periculosidade e gravidade concreta da conduta por ele, em tese, praticada - homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado em contexto de organização criminosa. Ainda, de forma a assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente estava indo para o Rio de Janeiro, quando foi abordado pelos policiais dentro do ônibus, em clara intenção de se esquivar da justiça.

6. Assim, tendo em vista as circunstâncias que envolvem o fato, depreende-se que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. Mencione-se, por fim, que segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 869.549/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Com relação à aventada ausência de motivação idônea na prisão preventiva do recorrente, observa-se que o referido tema não foi examinado no acórdão impugnado, sendo vedada sua análise direta por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO REAVALIADA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA43754207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:40
Código de Controle do Documento: df432c5e-6a82-44be-8fb8-dcac31b201ff

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Como visto, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular. Assim, embora o paciente esteja preso há pouco mais de dois anos, não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. No caso dos autos, verifica-se que o paciente foi preso preventivamente no dia 12/10/2021. A audiência de custódia foi realizada em 14/10/2021, ocasião em que foi ratificada a prisão preventiva. A denúncia foi oferecida em 17/12/2021 e recebida em 24/05/2022. Em 03/9/2022 foi anexada aos autos resposta da Carta Precatória enviada para a citação do corréu. Citação do paciente em 5/9/2022. Defesa preliminar em 10/11/2022. Despacho determinando a citação editalícia do corréu em 15/3/2023. Despacho determinando a intimação do Ministério Público, a fim de que se manifeste acerca da Defesa preliminar do paciente em 21/6/2023. Manifestação do membro do Parquet, em 18/8/2023. O processo encontra-se, atualmente, concluso (e-STJ fl. 475).

4. Ademais, a Corte de origem justificou a delonga processual na complexidade da ação penal, que conta com duplicidade de réus, sendo que um deles ainda não foi localizado para citação, e em razão da pandemia. Desta forma, o Tribunal de origem determinou, no intuito de imprimir celeridade ao andamento do processo, o desmembramento do feito em relação ao paciente, considerando que já faz quase 10 meses que este apresentou sua resposta à acusação e o corréu sequer foi localizado (e-STJ fl. 477). Outrossim, consta dos autos que a prisão foi reavaliada e o pedido de liberdade provisória indeferido em 17/11/2023 (e-STJ fl. 502), não se vislumbrando, em um juízo preliminar, a alegada inobservância ofensa ao art. 316, parágrafo único, do Código de processo Penal. Nas informações prestadas pelo juiz inicial (e-STJ fl. 502), consta, ademais, que, após manifestação do Ministério Público acerca da citação do corréu por edital, será determinado o inicio da instrução processual.

5. Ainda que assim não fosse, as instâncias primevas destacaram que a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida para garantia da ordem pública e em razão da periculosidade e gravidade concreta da conduta por ele, em tese, praticada - homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado em contexto de organização criminosa. Ainda, de forma a assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente estava indo para o Rio de Janeiro, quando foi abordado pelos policiais dentro do ônibus, em clara intenção de se esquivar da justiça.

6. Assim, tendo em vista as circunstâncias que envolvem o fato, depreende-se que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. Mencione-se, por fim, que segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à

Documento eletrônico VDA43754207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:40
Código de Controle do Documento: df432c5e-6a82-44be-8fb8-dcac31b201ff

decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 869.549/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43754207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:40
Código de Controle do Documento: df432c5e-6a82-44be-8fb8-dcac31b201ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 196.541 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0125427-4

Número de Origem:
3004656720208050244 3005981220208050244 7000135520218050244 80005007520248050000 80012878520238050244 80013276720238050244 8742019

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HERCULES DANTAS DE ALMEIDA (PRESO)
RECORRENTE	: GABRIEL ALVES DOS SANTOS
RECORRENTE	: CASSIO SILVA BRITO
RECORRENTE	: JACKSON DOS SANTOS SILVA
RECORRENTE	: FABRICIO NICSON LOPES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: MURILO LIMA DE SOUZA
CORRÉU	: MICHAEL DOUGLAS LIMA DOS SANTOS
CORRÉU	: BRUNO BATISTA DA SILVA
CORRÉU	: SANDERSON CORDEIRO SOUZA
CORRÉU	: ELAINE AMORIM DE SOUZA
CORRÉU	: OZIMAR SILVA SANTOS
CORRÉU	: MATHEUS PEREIRA SILVA
CORRÉU	: ERICA RAFAELLA VIANA SILVA
CORRÉU	: WELTON SERAFIM DA SILVA
CORRÉU	: OZELINA FERREIRA DE AMORIM

Documento eletrônico VDA44013420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:35:21
Código de Controle do Documento: 75d8cf4b-8491-4d1f-8c41-f9dfd20977ce

CORRÉU : JOAO RODRIGUES DE AMORIM JUNIOR
CORRÉU : ALISSON LIMA SANTOS
CORRÉU : RYAN DOS SANTOS SOUZA
CORRÉU : LUCAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ANDERSON CASTRO DO NASCIMENTO CRUZ
CORRÉU : VICTOR RANIERE BARBOSA
CORRÉU : DIEGO RODRIGUES OLIVEIRA
CORRÉU : EDSON ARAUJO ROSA
CORRÉU : GABRIELA DO NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU : LUCAS DOS SANTOS ANDRADE
CORRÉU : LIRIEL DOS SANTOS VIEIRA
CORRÉU : JANILSON CARDOSO DE SOUZA
CORRÉU : MARCIANA ARAUJO CORDEIRO
CORRÉU : MATHEUS DOS SANTOS BORGES
CORRÉU : DEIVERSON VITALINO DOS SANTOS
CORRÉU : FERNANDA DA SILVA LIMEIRA
CORRÉU : GETULIO ARCANJO DE ALMEIDA
CORRÉU : VITORIA DE FRANCA LIMA
CORRÉU : MARCIO GAMA DOS SANTOS
CORRÉU : MAYCON GOMES SILVA
CORRÉU : ELIELTON DE JESUS NASCIMENTO
CORRÉU : RISOMAR PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : MARCIO DE SOUZA BEZERRA
CORRÉU : MANOEL FELIPE DOS SANTOS CONCEICAO
CORRÉU : IDELSON BATISTA DO NASCIMENTO
CORRÉU : WILHANS CARVALHO LEITE
CORRÉU : JOAO CARLOS NUNES DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERCULES DANTAS DE ALMEIDA (PRESO)
AGRAVANTE : GABRIEL ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : CASSIO SILVA BRITO
AGRAVANTE : JACKSON DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : FABRICIO NICSON LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA44013420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:35:21
Código de Controle do Documento: 75d8cf4b-8491-4d1f-8c41-f9dfd20977ce

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44013420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:35:21
Código de Controle do Documento: 75d8cf4b-8491-4d1f-8c41-f9dfd20977ce